



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público sob o regime de serviço público independente [artigo 44 da Lei 8.906/94], inscrita no CNPJ nº 03.539.731/0001-06, estabelecida na 2ª Avenida Transversal, S/nº - Cuiabá - MT, representada por seu Presidente Maurício Aude (OAB/MT 4667) e seu Secretário-Geral Adjunto Ulisses Rabaneda (OAB/MT 8.948), e **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/MT nº 8.948, veem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º LXVIII da CF/88, impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS

com pedido de liminar

em favor de **RODRIGO TERRA CYRINEU**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MT 16.169 com endereço profissional na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1894, ed. Maruanã em Cuiabá/MT, tendo como autoridade coatora a **MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CUIABÁ/MT**, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos:



i. **EMENTA DO PRESENTE PEDIDO:**

HABEAS CORPUS - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - FALTA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS - NULIDADE. É nula a decisão judicial que não enfrenta as teses defensivas expostas na resposta à acusação, por afronta ao Art. 93 IX da Constituição Federal e Arts. 396-A e 397 do Código de Processo Penal. Precedentes do TJMT;

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - PECULATO - ADVOGADO PÚBLICO - PARECER JURIDICO NÃO VINCULATIVO - MERO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - TRANCAMENTO.

A conduta do advogado público consistente em emitir parecer não vinculativo, com vasta fundamentação jurídica, não caracteriza fato típico. Segundo entendimento assente do STJ “*não comete crime algum quem, no exercício de seu cargo, emite parecer técnico sobre determinada matéria, ainda que pessoas inescrupulosas possam se locupletar as custas do Estado, utilizando-se desse trabalho. Estas devem ser processadas criminalmente, não aquele*” [STJ RHC 7.165]. Precedentes do STF, STJ, Tribunais Federais e Tribunais Estaduais. Ordem que merece ser concedida, trancando-se a ação penal.



ii. BREVE NARRATIVA FÁTICA:

1. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em desfavor do paciente por entender estar ele incurso nos crimes de **formação de quadrilha** [art. 288 do CP] e **peculato** [art. 312 do CP].

2. Segundo consta da exordial acusatória, a participação do paciente no evento supostamente delituoso consistiria na emissão de um parecer jurídico, **na qualidade de advogado**, no bojo do procedimento administrativo que culminou na adesão, por parte da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, à ata de registro de preços nº. 015/2012 que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso travava com a empresa PROPEL, isto é, que a análise jurídica realizada pelo advogado **RODRIGO TERRA CYRINEU** fora deliberadamente superficial e rasa, não se atentando às inúmeras irregularidades procedimentais, o que revelaria, portanto, o seu intuito de beneficiar o referido bando em seu propósito espúrio de assacar o erário.

3. Foi oferecida na origem *resposta à acusação* pelo paciente, na qual postulou absolvição sumária. O juízo impetrado, todavia, entendeu por bem dar sequencia ao feito, laconicamente, assim fundamentando - *verbis*:

"O advogado Rodrigo Terra Cyrineu, também réu nestes autos, pugna pela absolvição sumária, alegando que não há tipicidade na sua conduta, que se resumiu à emissão de parecer jurídico que respaldou a adesão pela



Câmara de Vereadores à Licitação (registro de preços) já efetivada pela Assembléia Legislativa em face da empresa PROPEL.

O Estatuto da Advocacia garante como prerrogativa o livre exercício da advocacia e a imunidade por manifestações no exercício da profissão e deve ser rigorosamente observado e respeitado.

Ocorre que, no caso, o Ministério Público denunciou o acusado, advogado Rodrigo Terra Cyrineu, por ter concorrido para a prática de crimes de peculato e formação de quadrilha e, para tanto, apontou nada menos do que 10 (dez) irregularidades encontradas no procedimento de adesão (fls. 05/06), que não foram apontadas pelo referido profissional.

Embora seja cedo para afirmar que o advogado tenha agido mediante dolo, conluiado com os demais, como alega o MP, não se pode simplesmente absolvê-lo nesse momento, especialmente diante das circunstâncias fáticas narradas na denúncia, já que o Ministério Público alega reconhecida e comprovada má-fé do advogado, que é diferente do mero exercício da função, ainda que de forma negligente ou desidiosa.

Assim, ainda que não se pretenda de forma alguma criminalizar a advocacia, muito menos afrontar a inviolabilidade da profissão, não é possível, neste momento, optar pela absolvição sumária, simplesmente porque o advogado aduz que não participou dos crimes perpetrados, até porque a configuração de tal circunstância carece de instrução probatória.



Afasto, pois, sem mais delongas, a preliminar de atipicidade manifesta da conduta, que conduz à constatação de falta de justa causa para a ação penal, alegada pelo réu Rodrigo Terra Ciryneu".

4. Contra esta decisão a presente impetração.

iii. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO ABSOLVEU SUMARIAMENTE O PACIENTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE AS TESES DEFENSIVAS:

5. Da simples leitura do *decisum* alvejado pode-se perceber que o juízo *a quo* não analisou as teses defensivas invocadas pelo paciente quando do oferecimento de sua *resposta à acusação*.

6. Disse o paciente, em fundamentada petição, que seu parecer não continha qualquer erro [aspecto aferível de plano], tampouco era fruto de conluio ou fraude, e, ainda, que não se tratava de hipótese de parecer que vinculasse o ordenador de despesas, a revelar, sob duplo enfoque, a impossibilidade de recebimento da denúncia em seu desfavor e a necessidade de absolvição sumária por tipicidade da conduta.

7. A autoridade judicial impetrada, por seu turno, optou por dar seguimento à ação, mantendo o ato de recebimento da peça acusatória, escorando-se, exclusivamente, na necessidade de instrução probatória para que fosse dada ao *Parquet* a possibilidade de comprovar



suas alegações no sentido de que o paciente laborou com "*reconhecida e comprovada má-fé*".

8. Não analisou, portanto, os judiciosos argumentos oferecidos na *resposta à acusação*, os quais, na visão da Impetrante, seriam suficientes para obstar a persecução penal que erroneamente foi dirigida em desfavor do Paciente.

9. A propósito da necessidade de enfrentamento efetivo das teses de defesa, ainda que na fase inaugural, confira-se a orientação jurisprudencial que promana do c. STJ - *verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A ratificação do recebimento da denúncia, realizada após a defesa preliminar, não tem de expender fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejudgada a causa, mas há de responder, minimamente, os argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade.

2. No caso concreto, duas decisões foram proferidas, por juízes diferentes, em momentos distintos do processo, ambas sem a menor fundamentação, de modo estereotipado e genérico, uma delas, inclusive, referindo-se a páginas do processo que nada tem a ver com defesa preliminar, mas com uma petição pedindo fosse revogada a preventiva.

3. Ordem concedida para anular o recebimento da denúncia. [STJ – HC 219932]



10. De forma mais detalhada, confira-se o que fundamentado pelo Min. GILMAR MENDES quando da análise inaugural do HC nº. 112709/DF - *verbis*:

“No caso dos autos, a princípio, vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Destaco, preliminarmente, não desconhecer precedentes desta Corte no sentido de que a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação. Nesse sentido: HC 93.056, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe, 14.5.2009; RHC 97.598, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 28.8.2009; RHC 101.889, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.5.2011.

Ocorre que a Lei nº 11.719/08, ao introduzir mudanças no Código de Processo Penal, referiu-se ao recebimento da denúncia em duas oportunidades. Por certo, isso não implica existência de duplo recebimento da inicial acusatória, o que seria inaceitável.

Conforme dispõe o art. 395 do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando: “for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

Por sua vez, o art. 397 do CPP previu as hipóteses de absolvição sumária: “existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; o fato narrado evidentemente não



constitua crime; ou, ainda, estiver extinta a punibilidade do agente”.

A absolvição sumária consubstancia importante inovação legislativa, possibilitando o julgamento antecipado da lide penal. Trata-se de julgamento de mérito excepcional.

Não obstante delineados estes dois momentos de análise da inicial acusatória, a lógica e a racionalidade jurídica que permeiam este novo modelo processual autorizam ao julgador, após a análise da defesa preliminar, reavaliar os pressupostos de recebimento/rejeição da denúncia. Afigura-me intuitiva esta afirmação, pois, ao revés, seria admitir o aspecto meramente formal ou sectário da defesa preliminar.

E há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar como bem, anota Pontes de Miranda, é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo



órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã - BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3a. edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364).

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que também deriva o dever de fundamentar as decisões.

Postas essas premissas, considero imprescindível, no processo penal, a fundamentação da decisão que analisa as preliminares e alegações arguidas na defesa prévia (art. 396-A e art. 397, ambos do CPP), sob pena de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

[STF – HC 112.709/DF]

11. Referidas cautelas no ato de recebimento de uma denúncia criminal ou na decisão sobre a absolvição sumária devem ser redobradas quando em pauta a prerrogativa profissional dos advogados, haja vista que estes, ao emitirem um parecer, nada mais fazem do que externar um entendimento íntimo, de livre convicção, assim como os Magistrados em uma decisão.



12. No caso em apreço, a toda evidência, o paciente está sendo criminalmente perseguido por ter simplesmente oferecido um parecer jurídico num procedimento administrativo de adesão à certa ata de registro de preços, de forma absolutamente escorregada e sem qualquer indício de dolo ou fraude, a revelar, inegavelmente, violação às prerrogativas profissionais.

13. Embora a argumentação realizada nas últimas linhas flerte com o próprio mérito da impetração, na verdade o seu registro se dá como forma de realçar a tibieza da decisão atacada, de tímida argumentação, de modo a revelar afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

14. As teses defensivas de ausência de caráter vinculante do parecer e falta de obrigatoriedade de sua emissão deveriam ser enfrentadas pelo juízo de piso, eis que o acolhimento de qualquer uma delas ensejaria a absolvição sumária do paciente, isto porque a denúncia não vai além, limitando a alegar que o advogado **RODRIGO TERRA CYRINEU** elaborou parecer jurídico com propósitos espúrios.

15. Assim, a simples verificação de que o parecer não condicionava a ação do ordenador de despesas e/ou que sua emissão seria prescindível já seria o suficiente para reconhecer a atipicidade da conduta, sobretudo no caso em exame, nas quais as hipotéticas ilicitudes se deram após a assinatura do contrato, na fase de sua execução, não tendo o profissional participado de qualquer ato posterior à análise jurídica da legalidade da adesão.



16. Assim, conclui-se que o juízo impetrado vulnerou a ordem constitucional quando motivou de forma claudicante a rejeição da pretendida absolvição sumária, ao arrepio do art. 93 IX da Constituição Federal, o que acaba por espicaçar o direito ao contraditório efetivo garantido pela mesma Lei Magna ao Paciente.

17. Neste sentido já decidiu o TJMT [HC 57.153/2014]:

*HABEAS CORPUS – ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO AMBIENTAL FALSO – RESPOSTA À ACUSAÇÃO – PRELIMINARES DE “FALTA DE JUSTA CAUSA” E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO APRECIADAS – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE EVIDENCIADA – ART. 93, IX, DA CF/88 – PRECEDENTE DO TJMT – ORDEM CONCEDIDA. **Mostra-se imprescindível que o juiz da causa aprecie, através de decisão devidamente fundamentada, as preliminares que possam acarretar a extinção prematura da lide penal. A necessidade de motivação não se trata de mera faculdade do Juiz, mas de impositivo constitucional (CF, art. 93, IX).** “A questão levantada pela defesa do paciente – ilegitimidade passiva -, em tese, poderia impedir a deflagração da ação penal contra a sua pessoa, de modo que, não sendo apreciada, houve flagrante ofensa aos artigos 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal. [...] Ao invés de o Tribunal enfrentar a questão não apreciada no primeiro grau, para se evitar supressão e instância, impõe-se o reconhecimento da*



nulidade, com a determinação de que a resposta do réu seja novamente apreciada.” (TJMT, HC no 116055/2013)

18. Pela declaração de nulidade do *decisium*, pois.

iv. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E DA IMPERIOSIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL:

19. Caso não reconhecido por este e. Tribunal a mácula formal na decisão atacada, deve ser concedida a ordem para determinar o trancamento da ação penal de origem.

20. Como primeiro enfoque, necessário afirmar que a denúncia, ao imputar ao paciente crime por ter emitido parecer jurídico, ainda que as conclusões deste estejam equivocadas [o que se diz apenas para fundamentar], narra fato absolutamente atípico.

21. Como segundo enfoque, afirma-se também, a título ilustrativo e para melhor fundamentar este *writ*, a inexistência de qualquer irregularidade nas conclusões do parecer lançado pelo paciente.

22. Como terceiro enfoque, importante tecer considerações sobre o patamar Constitucional das prerrogativas profissionais dos advogados, notadamente dos pareceristas, constantemente reafirmado pelo Supremo Tribuna Federal.



iv.1 ATIPICIDADE DA CONDUTA:

23. Conforme amplamente afirmado acima, a denúncia imputa ao paciente crime pelo simples fato de ter confeccionado parecer jurídico, afirmando que irregularidades encontradas bastariam para configurar o elemento subjetivo do ilícito supostamente praticado pelo profissional.

24. Engano! Não há crime algum em emitir parecer jurídico não vinculativo, ainda que suas conclusões não sejam as mais adequadas [o que se diz para fundamentar], pois ao advogado é dado o livre exercício profissional e liberdade em suas convicções e conclusões, como aos Magistrados, que podem livremente decidir, ainda que a sentença/decisão não seja juridicamente perfeita.

25. Processar um advogado por ter emitido parecer jurídico, posteriormente utilizado para eventual ato ilícito praticado por terceiro, é o mesmo que processar um Juiz por delito praticado por pessoa que ele livrou do cárcere com fundamentos jurídicos inadequados.

26. Dispõe a Constituição Federal:



Art. 133: O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

27. No mesmo sentido é a lei 8.906/94:

Art. 2o: O advogado é indispensável à administração da Justiça.

[...]

3o - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

28. A orientação que promana do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da manifesta impossibilidade de se submeter o advogado parecerista aos penosos suplícios de um processo criminal, como bem se pode verificar dos seguintes precedentes que retratam situações idênticas, a começar pelo que se segue, constante do Informativo nº. 0485 do C. STJ – *verbis*:

“Informativo nº 0485

Período: 10 a 21 de outubro de 2011.

Quinta Turma

TRANCAMENTO AÇÃO PENAL E FALTA DE JUSTA CAUSA.

A Turma concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal proposta contra a paciente,



*pela suposta prática do crime previsto no art. 90 c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei n. 8.666/1993, por ausência de justa causa à persecução criminal. De início, observou-se que o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional admissível apenas quando, de plano, se constata falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja em razão da atipicidade do fato imputado ao denunciado, seja diante da ausência de elementos que emprestem alguma base à investigação. **Na espécie, de uma simples leitura da denúncia, verificou-se que a paciente não cometeu qualquer infração penal. Constatou-se que, no exercício de suas funções como procuradora autárquica, ela limitou-se a exarar parecer, em um único ponto, divergente da manifestação de outro colega. Aduziu-se que, além de apresentar motivação adequada para sua discordância, a denunciada não teve qualquer capacidade decisória sobre as manifestações apresentadas. Concluiu-se, portanto, que não se pode imputar à paciente a prática de conduta delituosa apenas por ter emitido parecer opinativo discordante de outro Procurador.** HC 185.591-DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), julgado em 20/10/2011”.*

29. É de se destacar que a mera emissão de parecer opinativo pela possibilidade de adesão à determinada ata de registro de preço não tem o condão de desembocar no crime de peculato



aleadamente praticado por terceiros, eis que ausente, por evidente, relação de causalidade (nexo causal), senão veja-se os seguintes arestos no todo semelhante ao presente caso – *verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. PROCURADORES MUNICIPAIS. SIMPLES EMISSÃO E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recorrentes denunciados juntamente com outros 10 corréus como incurso no art. 89, caput, da Lei n.º 8.666/1993, pois teriam colaborado com dispensa indevida de licitação para realização de obra pública, beneficiando a empresa contratada em R\$ 21.607.812,96 (vinte e um milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos).

2. Resta evidenciada a atipicidade das condutas dos Recorrentes, uma vez que foram denunciados apenas pela simples emissão e suposta aprovação de parecer jurídico, sem demonstração da presença denexo de causalidade entre a conduta a eles imputada e a realização do fato típico.

3. O regular exercício da ação penal - que já traz consigo uma agressão ao status dignitatis do acusado - exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta



criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Ausente o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

4. Recurso provido para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Recorrentes”. (RHC 39644/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, Dje 29/10/2013)

“RHC - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE PROCURADORA DE ESTADO, RESPONDE CONSULTA QUE, EM TESE, INDAGAVA DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DENUNCIA COM BASE NO ART. 89, DA LEI NUM. 8.666/93 - ACUSAÇÃO ABUSIVA - MERO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUE REQUER INDEPENDÊNCIA TÉCNICA E PROFISSIONAL.

1. NÃO COMETE CRIME ALGUM QUEM, NO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, EMITE PARECER TÉCNICO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA, AINDA QUE PESSOAS INESCRUPULOSAS POSSAM SE LOCUPLETAR AS CUSTAS DO ESTADO, UTILIZANDO-SE DESSE TRABALHO. ESTAS DEVEM SER PROCESSADAS CRIMINALMENTE, NÃO AQUELE.

2. RECURSO PROVIDO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL CONTRA A PACIENTE”. (RHC 7165/RO, Rel. Ministro



ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 177)

30. O Superior Tribunal de Justiça, em outra circunstância, decidiu neste mesmo sentido, afirmando que *“resta evidenciada a atipicidade da conduta no caso de simples emissão de parecer jurídico opinando pela dispensa de licitação, sem a demonstração da presença de nexo de causabilidade entre a conduta a imputada e a realização do fato típico”*. (RHC 39.644/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013).

31. Como se viu acima, esta posição não está isolada naquela Corte Superior, porquanto repete o entendimento firmado no julgamento dos seguintes feitos: HC 153.097/DF – Min. Arnaldo Esteves Lima; HC 46906/DF – Min. Laurita Vaz; HC 43822/RS e HC 40234/MT – Min. Paulo Medina.

32. No mesmo sentido se encontra precedente do eminente Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 24073/DF, para quem é impossível a responsabilização do advogado, porquanto *“o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa...”*.

33. A propósito, é importante mencionar outra posição do Supremo Tribunal Federal a respeito da responsabilização dos advogados públicos – verbis: *“é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato*



*administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (MS 24631, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). **Na mesma linha intelectualiva: STF, 1aT., MS-AgR-27867/DF, rel. Min. Dias Toffoli.***

34. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, *verbis*:

*Constitucional, Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. **Emissão de parecer que teria dado legitimidade a processo licitatório supostamente irregular. Peça não vinculativa elaborada por profissional de direito.** Ausência de elementos objetivo e subjetivo da prática do crime. Coação ilegal. Ordem concedida. (TRF5, 4aT., HC-5295/RN, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 17.12.2013, Dje 19.12.2013, p. 519).*

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1o, I, DO DECRETO-LEI No 201/1967. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO PARA LEGITIMAR CERTAME LICITATÓRIO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. NATUREZA OPINATIVA. NÃO VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Não há que se falar em justa causa para o recebimento da denúncia



baseada na emissão de parecer jurídico de natureza meramente opinativa, sem poder de vinculação da autoridade administrativa.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS-24631/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.08.2007; MS-AgR-27867/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.09.2012).

III. Precedentes deste eg. Regional: APN-334/AL, rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 01.12.2010; HC-5295/RN, rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 11.02.2014.

IV. Ordem concedida para trancar, em relação ao ora paciente, a Ação Penal no 0000456-25.2013.4.05.8404. [TRF-5 - HABEAS CORPUS No 5412-RN - 0001570-54.2014.4.05.0000].

35.

No âmbito da Justiça Estadual:

HABEAS CORPUS - FRAUDE À LICITAÇÃO - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PARECER - INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA FRAUDE APONTADA - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA - PARECER JURÍDICO DO PACIENTE QUE TERIA POR OBJETO FAVORECER A MESMA EMPRESA - PROCEDIMENTO - INEXISTÊNCIA NO ENTANTO DE QUALQUER VINCULAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE CONDUTA - EXISTÊNCIA DE REGRA QUE GARANTE A INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DE ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL -



ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB/BRASIL - ATIPICIDADE CARACTERIZADA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE UNICAMENTE EM RELAÇÃO A CONDUTA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. [TJPR - HC 3497338; j. 31/08/2006]

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADVOGADO. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. DENÚNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE À LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSABILIDADE E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AJUSTE DE VONTADES. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. *É pacífico o entendimento de que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, em sede de habeas corpus somente é possível quando desponta, indubitavelmente, a atipicidade da conduta.*

2. *Para a imputação do crime previsto no artigo 89 da lei n.º 8666/93 ao advogado que emite parecer jurídico, é imprescindível a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do partícipe e a realização do fato típico.*

3. ***Ademais, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, “O advogado é inviolável pelas manifestações exaradas no exercício de sua***



profissão, nos termos do art. 133, da Constituição da República. Exarando, o Procurador do Município, parecer jurídico, atuando não como simples agente administrativo, mas como advogado que, no desempenho de suas funções, é inviolável em suas manifestações, mormente sendo o seu parecer homologado pelo Órgão do qual pertence, inexistindo demonstração de ter agido com dolo ou culpa, não há justa causa para a continuidade da ação penal”.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. [TJTO - HABEAS CORPUS No 0002031-78.2014.827.0000]

36. Do sítio eletrônico CONJUR trazemos recente notícia nesse mesmo sentido – *verbis*:

“DENÚNCIA DERRUBADA

Parecer jurídico não incrimina advogado por licitação indevida.

Não pode prosperar ação penal contra advogado que emitiu mero parecer jurídico, sem ter efetivamente concorrido para ações irregulares ocorridas na execução de verbas públicas. Assim entendeu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao conceder Habeas Corpus ao advogado Gilmar Fernandes de Queiroz e determinou o trancamento da ação penal a que respondia na Justiça Federal no Rio Grande do



Norte por irregularidades na compra de material hospitalar.

A denúncia foi feita pelo Ministério Público Federal contra o prefeito de Martins (RN), o advogado e assessor jurídico da prefeitura, os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e administradores de empresas privadas. O advogado foi denunciado pelo MPF por ter assinado parecer jurídico autorizando a licitação.

A 4ª Turma, por unanimidade, determinou o trancamento da ação penal que tramitava contra Gilmar Fernandes na Justiça Federal no Rio Grande do Norte. A ação continua em relação aos demais acusados. No caso, o MPF apresentou denúncia, em dezembro de 2013, contra o prefeito do município de Martins, Haroldo Teixeira; o presidente da CPL, Ulisses Neto de Mesquita; os membros da CPL, José Audeni Leite e Maria da Glória Fernandes de Andrade; o assessor jurídico, Gilmar Fernandes; e os empresários Francisco Deassis Alves Bessa, Claudio Montenegro Coelho de Albuquerque e Thiago de Deus Magalhaes, em razão de irregularidades ocorridas na compra de material hospitalar e material odontológico, na execução de verbas oriundas do programa “Piso de Atenção Básica”, do Ministério da Saúde.

Segundo o MPF, Gilmar Fernandes teria sido consultado e emitido parecer concordando com o prosseguimento da compra irregular do material na modalidade Carta Convite. Os empresários, por sua vez, seriam os



proprietários das empresas envolvidas na compra (Disbessa, Diprofarma e Guia Comercial).

Para o presidente do Movimento de Defesa da Advocacia, Marcelo Knopfelmacher, a decisão do TRF-5 é acertada. Ele considerou temerário pretender responsabilizar criminalmente o advogado que analisa e valida, sob enfoque jurídico, determinado procedimento. "Sem ter tido acesso aos autos e falando em tese, o advogado que exerce sua função de aconselhamento legal jamais pode ser responsabilizado criminalmente pelo fato de que os negócios jurídicos subjacentes tenham sido, em um primeiro e determinado momento, desqualificados ou tidos como irregulares. Trata-se aqui de intolerância descabida e que revela incompreensão a respeito do exercício da profissão. Seria o mesmo que se pretender responsabilizar criminalmente o membro do Parquet que pede a absolvição quando o Judiciário profere sentença penal condenatória", afirma. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-5.

HC 5.412

**Texto alterado às 19h19 do dia 17 de abril de 2014 para acréscimo de informações".¹*

37. Voltando à peça de ingresso, vê-se que o Órgão Ministerial se calça em ilações para denunciar o paciente, como bem se pode ver do seguinte excerto – *verbis*:

¹ Acessado dia 16-05-2014 no endereço: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-17/parecer-juridico-autorizando-licitacao-irregular-nao-torna-advogado-cumplice>>.



“Tais irregularidades graves, algumas insanáveis, deveriam terem (sic) sido verificadas por ocasião da emissão do Parecer Jurídico n. 004/2013 de 01/02/13, no bojo do procedimento de adesão (fls. 900/903), mas, convenientemente, nada ali se registrou nesse sentido. Aliás, tal peça só fora assinada pelo servidor comissionado da Câmara e atual advogado do primeiro denunciado, Dr. Rodrigo Terra Cyrineu, sendo que os Procuradores concursados daquela Casa de Leis, Drs. Daniel Douglas Teixeira e Tálita Mori Coimbra, não obstante terem seus nomes impressos no documento, não o subscreveram (talvez propositadamente). Essa era exatamente a função do denunciado RODRIGO CYRINEU, ou seja, dar respaldo jurídico às contratações ilegais do chefe do bando, passando por cima de vícios gravíssimos como os acima apontados e manifestando-se favoravelmente à contratação”. (fl. 06)

38. Como se demonstrará abaixo, as ditas irregularidades graves e insanáveis inexistem. Ademais, o simples fato de ser comissionado não pode significar má-fé presumida e deliberada, sobretudo quando nenhum outro indício pesa contra o profissional da advocacia, o qual analisou de acordo com a legislação de regência o procedimento, não havendo qualquer menção da vantagem ou proveito que lhe seria destinado pelo cerebrino conluio do qual é acusado, a revelar manifesta atipicidade da conduta.



39. Destarte, como se verifica dos precedentes suso transcritos, o paciente nem com muito esforço exegético poderia ser denunciado por peculato (art. 312 do CP).

40. Sobre o peculato, vejamos a lição de LUIZ RÉGIS PRADO [*In Curso de Direito Penal Brasileiro*, volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 532] – *verbis*:

“O núcleo do tipo é representado pelos verbos apropriar e desviar. Em relação à primeira conduta (peculato-apropriação), à similitude do que ocorre na apropriação indébita, há o assenhoreamento da coisa que se encontra na posse do agente, que passa a agir como se seu proprietário fosse, praticando atos de animus domini, quer retendo-a, quer alienando-a, quer consumindo-a, etc. O ato de desviar (peculato-desvio) expressa a conduta pela qual o agente, em vez de direcionar o bem ao fim previamente determinado, promove o seu desencaminhamento, a sua distração, dando-lhe destinação diversa, visando ao seu próprio interesse ou ao de terceira pessoa”.

41. O paciente emitiu um simples parecer jurídico **opinativo**, revelando-se absolutamente atípica a sua conduta frente ao tipo do artigo 312 da Lei Penal brasileira, eis que não era fiscal do contrato, não recebeu ou atestou nota alguma, não ordenou pagamento, enfim, não praticou qualquer ato administrativo voltado para o imaginário ilícito narrado na peça de ingresso, a revelar já de cara a



atipicidade de sua conduta frente ao ordenamento jurídico-penal, à luz dos precedentes acima transcritos.

42. Quanto à quadrilha, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que para haver configuração deste delito faz-se necessária a associação para a prática de crimes, no plural, não sendo possível sequer a instauração de processo criminal *in casu* porque em tese a denúncia já é falha, eis que sequer indica os crimes que hipoteticamente fariam com que o denunciado se associasse com os demais acusados. Neste sentido, veja-se:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS. Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes", não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de conspiracy do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais. Habeas corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação”. (HC 103412,



Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma,
julgado em 19/06/2012)

43. Veja-se, apenas a título de ilustração, que o Co-denunciado **JOÃO EMANUEL** é processado em outros feitos criminais (Operação Assepsia e Operação Aprendiz), e em nenhum deles o paciente é sequer mencionado, a revelar a absoluta insustentabilidade da acusação que lhe é dirigida.

44. É atípica a conduta, portanto!

iv.2 AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PARECER:

45. Quanto às conclusões do parecer, estes impetrantes tecem algumas considerações apenas para demonstrar a este e. Tribunal a higidez de suas pontuações jurídicas e o equívoco em se processar o advogado paciente.

46. Sabe-se que o *Habeas Corpus* não é a via adequada para debater aspectos de mérito e que demandam profundo revolvimento probatório, razão pela qual, repita-se, as considerações sobre a regularidade dos argumentos jurídicos do paciente no parecer são feitas apenas a título argumentativo e para demonstrar não houve qualquer erro grosseiro do mesmo.

47. As legislações citadas à exaustão na denúncia como imaginariamente descumpridas pelo advogado e então parecerista



RODRIGO TERRA CYRINEU, Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº. 5.450/2005, disciplinam a licitação na modalidade pregão. Para que fique bem claro: não foi realizada pela Câmara Municipal de Cuiabá um pregão!

48. Com efeito, o que a Câmara Municipal de Cuiabá fez foi aderir a uma ata de registro de preços que se alcançou por meio de uma licitação na modalidade pregão, de modo que a legislação a ser observada pelo paciente no momento de seu parecer seria o Decreto nº. 7.892/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

49. O referido ato normativo, a propósito da adesão (carona), assim dispunha – *verbis*:

“CAPÍTULO IX

*DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES*

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.



§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal”.

50. Como se pode verificar pela cabeça do art. 22, a única obrigação do órgão que não tenha participado do certame licitatório para efeito de aderir à ata de registro de preços seria demonstrar a sua vantagem, o que se realizou pelo comparativo de preços constante do procedimento encartado aos autos, donde se pôde ver, claramente, que os preços oferecidos pela PROPEL estavam em condições muito mais vantajosas do que a dos concorrentes, fato que foi devidamente registrado no parecer elaborado pelo paciente.

51. Já o §1º, por sua vez, demonstra que a responsabilidade pela condução da solicitação de adesão é do órgão gerenciador, no caso a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso,



que consentiu com a carona respaldada em parecer jurídico de sua respectiva Procuradoria Legislativa.

52. Por outro lado, a denúncia afirma que não houve autorização da gráfica, ou melhor, que a resposta da empresa PROPEL só ocorreu posteriormente à autorização da Assembleia. Todavia, o parecer da Procuradoria da AL/MT atesta o contrário, senão vejamos:

*“Analisando os documentos juntados e tendo em vista a falta de ata de registro de preço no Portal de Aquisições da Secretaria de Estado de Administração, nada temos a opor a referida Adesão ao Registro de Preço, já que foram obedecidos os pressupostos, bem como **foram juntados ao Processo a Declaração de concordância da empresa envolvida**”.*

Assim, a opção pela Adesão da ata de registro de Preço é um ato de vontade do órgão gerenciador que realizou a licitação e o interessado pela Adesão que, ao invés de fazer uma nova licitação, utiliza as propostas registradas, ensejando a economicidade e vantajosidade aliadas á necessidade real do objeto a ser contratado”.
(fl. 24-GAECO do anexo V)

53. Outra irregularidade apontada na denúncia e que também não se sustenta é assim posta – *verbis*:

“- fls. 12/15 – Termo de Referência. No subitem 16 do item 3 do TR (especificações técnicas) a Câmara Municipal de Cuiabá solicita a aquisição de 20 (vinte)



mil livros, todavia o Registro de Preços foi feito no valor total registrado na Assembleia (150 mil livros). Sendo assim, o objeto registrado difere do inicialmente solicitado, sem fazer constar do processo qualquer alteração neste sentido”.

54. Excelência, a Câmara Municipal de Cuiabá não realizou certame licitatório para registrar uma ata de preço, apenas aderiu a uma ata já finalizada pela Assembleia Legislativa Estadual.

55. A bem da verdade, o órgão interessado adere à ata do órgão gerenciador em sua totalidade, **e posteriormente realiza a contratação na medida de sua necessidade**, resultando daí a vantagem dessa medida: a existência de preço inferior pela demanda maior observada na ata de registro de preços, a qual é fator decisivo na redução do custo de cada item individualizado.

56. Diz a denúncia, ainda, que no processo de adesão “*não há justificativa sobre a exata identidade do objeto de que necessita a Administração em relação aquele registrado na Ata*”. Ora, tratam-se de duas Casas Legislativas, com idênticas funções e com quase a mesma quantidade de membros, a revelar a mais absoluta identidade das necessidades administrativas.

57. Ademais, o Juízo de conveniência não deve ser feito pelo parecerista, mas pelo gestor administrativo do órgão que pretende adquirir o produto.



58. Ainda, a denúncia imputa crime ao paciente afirmando que não há identificação legal da representante da empresa PROPEL que assinou a Ata de Registro de Preços. Ora, a mesma assinatura da PROPEL na mencionada Ata de Registro consta no Anexo II [Proposta de Preços], identificando **Gleisy Ferreira de Souza**, com firma reconhecida por autenticidade pelo 1º Serviço Notarial de Várzea Grande, a revelar, quando muito, mero erro formal sem qualquer relevância ou prejuízo.

59. Alegou também o Ministério Público não haver justificativa da autoridade competente quanto à necessidade da contratação, o que é um rematado equívoco, pois o Anexo I (Cópia do Processo de Adesão 001/2013) bem demonstra a existência de termo de referência, justificando a necessidade de contratação, bem como o requerimento do então Presidente, Ver. **JÚLIO PINHEIRO-PTB**, solicitando adesão à ARP nº. 015/2012, a revelar que a autoridade competente teve ciência e participação na solicitação, tanto é que promoveu atos para buscar a “carona” junto à AL/MT.

60. Por fim, disse o *Parquet*, ainda – *verbis*:

“- No processo de adesão n. 001/2013 não foram juntadas cópias da Ata de Registro de Preços, do edital da licitação e do contrato referentes à licitação e ao objeto que se pretende aderir para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das



condições para sua execução (artigo 9º, III, §§3º e 4º do Decreto n. 7892/13)”.

61. É de se destacar que dos documentos citados, apenas o edital de fato não restou presente, o que, contudo, se revelava despiciendo, eis que a proposta comercial da PROPEL bem identificava todos os itens dos 2 (dois) lotes que foram objetos de adesão pela Câmara Municipal de Cuiabá, o que afasta a pecha de vício gravíssimo e insanável colocada pelo Órgão Acusador. Por último, é importante dizer, e isso inclusive é assumido pelo próprio Ministério Público, que a PROPEL não tinha realizado, até aquela ocasião, qualquer contratação com a Assembleia Legislativa, revelando-se **impossível** juntar o pretendido contrato.

62. De se ver Excelência, portanto, que longe do que acusa o incansável GAECO, o paciente cumpriu diligentemente a sua função, a qual, à luz do art. 22 do Decreto nº. 7.892/2013, era de verificar a vantajosidade da adesão em relação aos demais meios de licitação/contratação, não sendo aceitável a sua submissão a essa injusta situação de coação processual.

63. É importante dizer, *ex vi* do art. 15, §4º, da Lei de Licitações (nº. 8.666/93), que “**a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão**



advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações”, ou seja, o parecer do paciente apenas permitiu que a Câmara Municipal de Cuiabá aderisse à Ata de Registro de Preços nº. 015/2012 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não se traduzindo em obrigatoriedade da contratação**, a qual ficava a critério do Presidente da Instituição Parlamentar Municipal.

64. Inexiste erro jurídico do paciente, pois!

iv.3 PRERROGATIVAS DO ADVOGADO:

65. O Art. 133 da Constituição Federal e Art. 2º da Lei 8.906/94, citados ao norte, são claros em garantir ao advogado liberdade de manifestação de seu pensamento em suas peças processuais, não sendo aconselhável, em um Estado de Direito, submeter referido profissional a um processo criminal apenas e simplesmente por ter exercido tal prerrogativa.

66. O Supremo Tribunal Federal, sobre o exercício da advocacia e o respeito às prerrogativas profissionais, onde se inclui a liberdade de manifestação de pareceristas, tem assentado, *verbis*:

"E M E N T A: [...] O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. - O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o



*Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - **O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.***

*CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - **O Estado não tem o direito de exercer, sem base***



jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "persecutio criminis" revelam-se destituídos de tipicidade penal. Precedentes. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de "habeas corpus", embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. *Precedentes*". (HC 98237, Min. CELSO DE MELLO).

67. Pela concessão da ordem, pois!

v. DO PEDIDO DE LIMINAR:

68. O vasto material jurídico amealhado no bojo da impetração e a legislação citada, notadamente o preceito Constitucional, informam a existência de *fumus boni iuris*, capaz de ensejar provimento jurisdicional imediato.



69. O *periculum in mora* existe sempre que uma coação ilegal esteja sendo praticada, como no caso, onde um processo criminal está em tramitação contra o paciente, tendo a tipicidade da conduta colocada em xeque por esta impetração.

70. Diante de tudo isso, recomendável, enquanto se discute por este e. Tribunal as alegações postas na impetração, a suspensão da marcha processual exclusivamente contra o paciente, impedindo-se maiores danos.

71. Pelo deferimento de medida liminar, portanto!

vi. DOS REQUERIMENTOS:

72. É, pois, à luz do arrazoado supra que se propugna pelo deferimento de medida liminar neste *writ*, para o fim de suspender, exclusivamente contra o paciente, a tramitação do processo criminal n. 9950-36.2014.811.0042 [código 369569], que se processa perante a Vara Especializada Contra o Crime Organizado e Administração Pública de Cuiabá/MT, até final julgamento desta ação Constitucional;

73. No mérito, após o trâmite processual devido, **requer-se a concessão da ordem**, para anular a decisão judicial atacada [que rejeitou o pedido de absolvição sumária formulado na *resposta à acusação* do paciente], por absoluta falta de fundamentação [Art. 93 IX da CF/88], determinando ao juízo impetrado que profira outra decisão, apreciando as teses defensivas;



74. Caso este e. Tribunal entenda suficientemente fundamentada a decisão combatida, **que conceda a ordem no mérito para o fim de TRANCAR A AÇÃO PENAL DE ORIGEM**, reconhecendo a atipicidade da conduta do paciente, mero advogado parecerista;

75. **Requer-se, por derradeiro, a intimação dos Impetrantes acerca da data da sessão de julgamento deste writ, sob pena de nulidade², para fins de realização de sustentação oral, em homenagem à mais ampla defesa.**

76. No acolhimento, confia-se!
Cuiabá/MT - novembro, 17, 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MT
Mauricio Aude
Presidente

ULISSES RABANEDA
OAB/MT 8.948

² STF – HC 106.927 - EMENTA: Habeas Corpus. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. **Ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento de habeas corpus impetrado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não obstante a existência de oportuno requerimento para realização de sustentação oral. Cerceamento de defesa. Direito à prévia comunicação para dar eficácia à garantia constitucional da ampla defesa. Nulidade absoluta.** Ordem parcialmente concedida, de ofício. 1. Havendo requerimento para prévia cientificação da data do julgamento do writ, objetivando a realização de sustentação oral, a ausência de notificação da sessão de julgamento consubstancia nulidade absoluta, ante o cerceamento do direito de defesa. Precedentes. 2. Habeas Corpus concedido de ofício.